



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10950.003960/2004-88  
Recurso nº : 131.219  
Acórdão nº : 202-16.690

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	0. 16 / 02 / 07
C	Rubrica

Recorrente : ECLETUS MÓVEIS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.**  
**AUTUAÇÃO DECORRENTE. IRPJ. COMPETÊNCIA.**

Na forma da alínea *d* do inciso I do art. 7º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários relativos à exigência da contribuição social sobre o faturamento, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições sociais para o PIS, Pasep e Finsocial, instituídas pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, respectivamente, quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.

**Recurso não conhecido.**

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 31/11/2006

Cleusa Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ECLETUS MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando da competência de julgamento ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em razão da matéria.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2005.

Antonio Carlos Atulim  
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 31/11/2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10950.003960/2004-88  
Recurso nº : 131.219  
Acórdão nº : 202-16.690

*Cleiza Takafuji*  
Secretária de Segunda Câmara

Recorrente : ECLETUS MÓVEIS LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os atos praticados no presente feito, adoto como relatório aquele constante da r. decisão recorrida, a seguir transcrito:

*"Em decorrência de ação fiscal de verificação do cumprimento das obrigações fiscais pela contribuinte qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 42/50, que exige o recolhimento de R\$ 331.495,47 de Cofins e R\$ 248.621,52 de multa de lançamento de ofício de 75%, prevista no art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais.*

*2. A autuação, lavrada em 10/12/2004 e cientificada, por via postal, em 22/12/2004 (fl. 57), ocorreu devido à falta de recolhimento da Cofins dos períodos de apuração de 01/01/2003 a 31/10/2004, conforme descrição dos fatos de fls. 48/50 e demonstrativos de apuração de fls. 42/44 e de multa e juros de mora de fls. 45/46, com fundamento nos arts. 2º, II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002.*

*3. Tempestivamente, em 21/01/2005, a interessada, por intermédio de representante constituído (procuração à fl. 74), apresentou a impugnação de fls. 58/73, instruída com os documentos de fls. 75/111, a seguir sintetizada.*

*4. Preliminarmente, alega cerceamento de direito de defesa por não haver sido devolvida a sua documentação (que diz, até a data da impugnação, encontrar-se em posse do "AFRF"), o que faz com que proponha a defesa somente com base no conteúdo do auto de infração. A respeito, transcreve doutrina do Conselho de Contribuintes e cita o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, propondo a declaração de nulidade.*

*5. No mérito, após breve relato dos fatos, suscita nulidade ou necessidade de reforma do auto de infração, pelas razões a seguir dispostas.*

*6. Sob o título "II - DOS FATOS, ILEGALIDADE DA MULTA DE OFÍCIO, E FUNDAMENTOS", alega que a fiscalização, pelo auto de infração, "agravou por demais", impondo multa equivalente a 75% da contribuição. Argumenta que, quando iniciado o processo de fiscalização, já passava por organização interna de sua contabilidade, adotando providências para regularizar as pendências que vinham sendo auditadas e que os valores apurados pelo fisco já se encontravam em destaque nos livros fiscais, não estavam "obscuros ou camuflados", mas expostos e encaminhados para regularização (nesse sentido, destaca que a autuação baseia-se no "demonstrativo da receita bruta" fornecido), pelo que entende injustificável a imposição de penalidade de 75% (ressalta que, com a lavratura de outros autos de infração, houve a aplicação de multas de ofício de R\$ 637.247,48). Faz ponderações acerca da intenção do legislador (que diz ser a penalizar quem com má-fé sonega informações), suscita injustiça e violação a princípios norteadores do direito, como o da moralidade, sobre o qual discorre, concluindo pela impossibilidade da imposição de multa de 75%, mormente por se encontrarem os valores do faturamento devidamente escriturados e a empresa em "providências de regularização" quando do início dos trabalhos de fiscalização.*

*7. No subitem "II.a) - DO CONFISCO", prossegue discutindo a aplicação de penalidade de 75%, sob o argumento de efeito confiscatório, aduzindo, a respeito,*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 31/11/2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10950.003960/2004-88  
Recurso nº : 131.219  
Acórdão nº : 202-16.690

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

*doutrina e jurisprudência. Acrescenta que há confisco também por não haverem sido "abatidos" do crédito tributário os valores recolhidos sob o código 6106.*

*8. No subitem "II.b) – DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA", alega ofensa ao princípio contido no art. 145, § 1º, da Constituição Federal de 1988, bem como à vedação de se utilizar tributo com efeito de confisco, a teor do art. 150, IV, também da Constituição, sobre os quais discorre, concluindo ainda pela violação a "todos os princípios reguladores da ética, da moral, da honra e do autêntico direito pátrio".*

*9. Sob o tópico "III – DA BOA FÉ DA AUTUADA", citando doutrina de Waldirio Bulgarelli acerca da teoria geral dos contratos, destaca, por analogia, sua boa-fé, por haver prestado as informações à fiscalização, não haver sonegação e o fato de que aquilo que foi lançado no auto de infração encontrar-se em vias de regularização, devidamente declarado e registrado em sua contabilidade. Nesse sentido, alega haver ilegalidade na forma de cobrar a Cofins, por não haver dolo, não podendo persistir a cobrança da multa de 75%.*

*10. No item "IV – DO EXCESSO DE EXAÇÃO", questiona o fato de não haverem sido considerados os recolhimentos efetuados sob o código 6106, que alega constituir excesso de exação, a teor do § 1º do art. 316 do Código Penal. Discorre acerca da definição do tipo penal suscitado, aduzindo que o auto de infração deve ser definitivamente extinto e arquivado.*

*11. Requer, ao final, a extinção do auto de infração em face da preliminar argüida; alternativamente, que, em face da inexistência de dolo ou fraude, visto que o crédito tributário lançado já se encontrava estampado em seus registros fiscais e foi apresentado ao AFRF mediante declaração firmada, que seja extinta a multa de 75%, por também contrariar princípios basilares do direito, devendo alternativamente, "já que Impugnante reconhece sua obrigação tributária", ser aplicada a multa de 20% prevista nos casos de débitos não pagos em seu respectivo vencimento. Requer, ainda, a extinção dos autos em decorrência do excesso de exação ou, alternativamente, que sejam refeitos os autos com exclusão da ilicitude, bem como a produção de todos os meios de prova admitidos, prova documental, testemunhal e pericial.*

*12. Consoante despacho de fls. 53/55, houve Representação Fiscal para Fins Penais no Processo nº 10950.003961/2004-22."*

Às fls. 115/126, acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, assim ementado:

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/01/2003 a 31/10/2004*

*Ementa: NULIDADE. PRESSUPOSTOS.*

*Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA.*

*Descabe a alegação de cerceamento de direito de defesa quando da análise do caso concreto se verifica que não houve prejuízo algum em face de suscitada falta de devolução de documentos, mormente pelo fato de a matéria tributável ser condizente com*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 31/1/2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10950.003960/2004-88  
Recurso nº : 131.219  
Acórdão nº : 202-16.690

*Cleuza Takafuji*  
Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

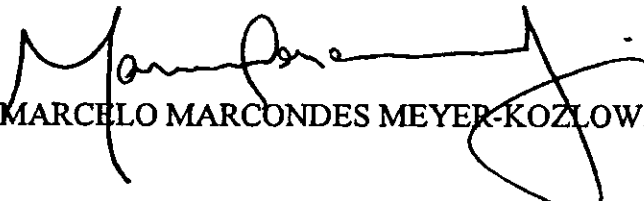
A presente autuação é lastreada em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda, como se infere a partir da leitura da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 48:

*"1. – O Contribuinte foi excluído do SIMPLES, a partir de 01/01/2003, conforme Ato Declaratório Executivo número 41, de 24/09/2004, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, em 28/09/2004. O Contribuinte apresentou, indevidamente, Declaração Anual Simplificada – PJSI-2004 – SIMPLES – referente ao ano calendário de 2003.*

*2.- Durante o procedimento de verificações obrigatórias – fatos geradores ocorridos de janeiro/2003 a outubro/2004 – constatamos que o Contribuinte não mantém escrituração adequada as Leis Comerciais e Fiscais fato este que deu embasamento legal (...) para a desconsideração da escrita contábil, por imprestabilidade para determinação do Lucro Real em virtude de erros e falhas, e consequente arbitramento do lucro (...)"*

Por esta razão, nos precisos termos do inciso III do art. 8º do Regimento Interno, falece competência ao Segundo Conselho de Contribuintes para seu conhecimento e apreciação, ao que se determina a remessa dos autos ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2005.

  
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI